





PROCESSO: Nº 1546/2018

RESOLUÇÃO Nº 88/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO

: 20° EM: 18/06/19

PROCESSO

: 1546/2018

REQUERENTE: PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA

ASSUNTO

: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA

: FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS ST - EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS — DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE - DESOBEDIÊNCIA AO ART. 704-R do ICMS DO ESTADO DE RORAIMA (RICMS/RR) - PEDIDO INDEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, pago indevidamente ICMS-ST, no valor de R\$ 609,00 (seiscentos e nove reais), em decorrência da venda de mercadorias para exportação realizada para a empresa LOJA DA AMERICA LETHEN REPUNUNI GUY, NF nº 000.245.418, emissão 05/12/2018.

Foram anexados os documentos: Requerimento (fls. 02); DANF-e nº. 000.245.418 de 05/12/2018 (fls.03/04); Cópia do Conhecimento de Transporte Internacional nº. BR.999.990040 (fls. 05); Manifesto Internacional de Cargas nº. BR.999.990040 (fls. 06); Planilha (fls. 07); Cópia do; DANF-e nº. 000.052.605 de 23/07/2018 (fls.08/09); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls.10); DANF-e nº. 35442 de 28/09/2018 (fls.11/12); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls.13); DANF-e nº. 35591 de 05/10/2018 (fls.14); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls. 15); Cópia do Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais (fls.16); Cópia do Extrato Simplificado DU-E 18BR0009307540 (fls.23).





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1546/2018

Fls. 2

Encaminhado a douta Procuradoria do Estado, para análise e emissão do parecer, o mesmo argui que: "Por todo o exposto, torna-se necessária a comparação analítica entre os documentos fiscais de entrada e os de saída e ficando devidamente comprovado que não são as mesmas mercadorias, quantitativos e valores. Bem como estar presente nos autos cópias da documentação exigida para exportação, o pedido de restituição poderá ser analisado por este conselho".

É o relatório.

Jewards dos Santos R. de Oliveira FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA CONSELHEIRA RELATORA

VOTO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, pago indevidamente ICMS-ST, no valor de R\$ 609,00 (seiscentos e nove reais), em decorrência da venda de mercadorias para exportação realizada para a empresa LOJA DA AMERICA LETHEN REPUNUNI GUY, NF nº 000.245.418, emissão 05/12/2018.

Analisando-se o DANF-e NF nº 000.245.418 de saída de mercadorias para LOJA DA AMERICA LETHEN REPUNUNI GUY datada dia 05/12/2018 em relação as notas anexas como entrada de mercadoria DANF-e nº. 000.052.605 da Empresa Falcon Dist. Armaz e Transporte S A datada em 23/07/2018 (fls.08/09); DANF-e nº. 35442 datada em 28/09/2018 e DANF-e nº. 35591 de 05/10/2018 da Empresa Nissin Foods do Brasil (fls.14); não se encontram em seu campo de informações complementares os dados solicitados pelo art. 704-R do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, o que dificulta a conferência da exportação alegada pela requerente.







PROCESSO: Nº 1546/2018

Fls. 3

Verificando-se a legislação de regência do tema, constatam-se requisitos para procedimentos relacionados a exportação de mercadorias, conforme **artigos 704-Q e 704-R**, **ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações:

Art. 704-Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora ("trading company") ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "Informações Complementares", a expressão "remessa com o fim específico de exportação.

(...)

Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I - o CNPJ ou o CPF do remetente;

II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

Os documentos acostados aos autos, por si só não são suficientes para comprovação da exportação das mercadorias indicadas, uma vez que não se formam vínculos entre a NF-e de exportação e as NF-e's de entradas, levando-se em conta ainda que estas estão fracionadas, dificultando a análise do pedido.

Por todo exposto e restando prejudicada a análise do feito por falta de documentação probatória, indefiro o pedido para restituição do valor de R\$ 609,00 (seiscentos e nove reais).

É o voto.

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1546/2018

Fls. 4

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA**,

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, negar-lhe provimento, para indeferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 28 de junho de 2019.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira Relatora

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

DIEGO SILVALOPES

FRANKLIN DA SILVA BRAID

Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado